



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000687/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.570 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO. CONFISCO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Odmir Rodrigues.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 13.616,58, decorrente de omissão de rendimentos para o ano-calendário de 2005.

Constatou-se a omissão quando de ação fiscal originada por representação de fiscalização, tendo como escopo a verificação de possível sonegação fiscal por parte de beneficiários de uma “Folha Paralela” de pagamento, tendo como fonte pagadora a Assembléia Legislativa de Rondônia durante os anos-calendário de 2004 e 2005.

Iniciada a investigação pela Polícia Federal, foram remetidos, com a devida autorização judicial, os elementos de interesse constantes dos pertinentes inquéritos à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta verificasse a existência de ilícitos tributários, dentre as quais fichas financeiras dos beneficiários da referida “Folha Paralela”.

Regularmente intimado (fls. 39 a 41), o contribuinte deixou de apresentar quaisquer comprovantes relativos aos rendimentos recebidos da referida Assembléia Legislativa de Rondônia (fls. 42 a 46), os quais também não constavam de sua declaração de ajuste de fls. 20 a 22. Porém, o autuado confirmou, conforme termo de declaração lavrado pela Polícia Federal (fls. 24/25), ter recebido rendimentos oriundos desta fonte pagadora (fato suportado, ainda, por ficha financeira de fl. 26 e cheques de fls. 27 a 32, os quais não representam a totalidade dos cheques recebidos).

Assim, entendeu a autoridade fiscal como caracterizada a omissão dolosa, por parte do contribuinte, dos rendimentos constantes da ficha financeira de fl. 26, aplicável, destarte, a qualificação da multa de ofício, considerada a intenção do autuado de omitir informação, de forma a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Apresentou o contribuinte, a propósito, impugnação de fls. 49 a 69, onde alegava, em síntese, que:

a) Solicitou, sem êxito, sua cédula de rendimentos à fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia), sendo que esta é “quem tinha e tem a obrigação informar a DIRF e cumprir todas as demais obrigações patronais com relação aos seus servidores”, cabendo a esta a responsabilidade tributária quanto aos valores não recolhidos.

b) Teria havido retenção na fonte por parte da fonte pagadora relativa aos pagamentos efetuados, o que faz com que a nova cobrança na pessoa do beneficiário se constitua em *bis in idem*.

c) Defende que a aplicação dos juros moratórios, calculados no presente caso com fulcro na Taxa SELIC, consoante art. 61, §3º. da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria caráter confiscatório, sendo, assim, eivada de inconstitucionalidade sua aplicação.

A autoridade julgadora de 1ª instância (DRJ/BSB) achou por bem, através do Acórdão de fls. 72 a 83, manter a exigência em sua totalidade.

Cientificado do Resultado do Julgamento em 25/09/2009, o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário de fls. 87 a 101, onde se limita a repisar os argumentos tecidos em sede de impugnação, estendendo-se um pouco mais quanto à necessidade de declaração de inconstitucionalidade de norma por autoridade administrativa, de forma a que não se aplique a taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. As matérias recorridas serão tratadas na ordem em que apresentadas pelo recorrente.

1. Preliminar: Identificação do sujeito passivo - Responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora.

Inicialmente, quanto à alegação preliminar da responsabilidade tributária recair exclusivamente na fonte pagadora para o caso em questão, é certo que, no caso de rendimentos do trabalho assalariado, como na hipótese, tratam-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com a retenção inicialmente efetuada pela fonte pagadora constituindo-se em mera antecipação.

Aqui, conforme inclusive muito bem esclarecido pelo Parecer Normativo SRF nº 01, de 2002, a cujo entendimento alinho-me integralmente, além “da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual”. Está, em meu entendimento, respaldada tal interpretação a partir do teor dos artigos 9º. e 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, *verbis*:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Desta forma, quando, após a data para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência pode, sim, passar a ser o contribuinte. Também concluo, novamente em linha com o mencionado Parecer, que, se a lei exige que o contribuinte submeta os seus rendimentos à tributação e apure o imposto efetivo considerando todos os rendimentos, a partir das datas limites para entrega das referidas declarações de ajuste não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Também é este o entendimento consubstanciado e sumulado no âmbito deste CARF, mais especificamente através de sua Súmula CARF nº 12, que estabelece:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ainda, não pode o contribuinte tentar se eximir de tal obrigação legal pela inexistência de cédula de rendimentos oferecida pela fonte pagadora, hipótese em que a autoridade tributária inclusive, através de manifestação escrita reproduzida pela autoridade de 1ª. instância à fl. 79, orienta claramente os contribuintes a cumprir a obrigação com base em seus comprovantes pessoais.

Assim, não há como prosperar a argumentação do contribuinte, de não legitimidade da constituição do crédito da pessoa do beneficiário, Sr. Renan Cantanhede Salles Rosa. Estende-se inclusive tal responsabilidade, em meu entender, à multa de ofício lançada de forma qualificada, a partir da clara inconsistência entre o teor da declaração de ajuste de fls. 20 a 22 e resposta à intimação de fls. 42 a 46 e o termo de declaração de fls. 24/25, subscrito pelo autuado, caracterizada assim a hipótese prevista no art. 71, inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Passo, então, à análise de mérito.

2. Argumentação de bis in idem

Refere-se aqui a locução “bis in idem” ao caso em que, em matéria tributária, o mesmo fato jurídico é tributado duas ou mais vezes, pelo mesmo sujeito ativo. Não ocorre, assim, na hipótese em questão, uma vez que, em se tratando na norma de incidência que tem como destinatária a pessoa física, na qualidade de contribuinte (norma instituidora da exigência do IRPF), o tributo retido é mera antecipação, sendo deduzido do montante devido apurado quando do ajuste, não havendo, assim, que se falar em dupla exigência.

Ainda, entendo como plenamente correta a opção da autoridade lançadora pela tributação pelo valor líquido de fl. 26, com supedâneo probatório nos cheques efetivamente recebidos enviados pela Polícia Federal (de fls. 27 a 32), considerada a inexistência de qualquer elemento confiável carreado aos autos que possa validar os valores brutos de rendimentos e de montantes eventualmente retidos, na forma do voto da autoridade de 1ª. instância, *verbis*:

“Com base no laudo pericial constata-se que os relatórios e demonstrativos referentes às folhas de pagamento dos funcionários comissionados, bem como demais registros funcionais da chamada "folha paralela" da Assembléia Legislativa de Rondônia, que foram apreendidos e examinados pela Polícia Federal, identificaram indícios de que as fichas de registro de empregado foram confeccionadas e nelas não constam anotações funcionais referentes a férias, alterações de salários, faltas, bem como os atos de nomeação, embora assinados pela Mesa Diretora, não podem ser comprovados por publicação oficial.

Portanto, todos os indícios servem para desqualificar as retenções de imposto de renda constantes da ficha financeira relativa ao contribuinte no ano de 2005 (fls.26).

A fiscalização procedeu corretamente ao efetuar o lançamento da omissão de rendimentos pelo valor líquido da ficha financeira, que corresponde ao valor dos cheques recebidos pelo fiscalizado e juntados aos autos, não deduzindo do imposto apurado as retenções constantes de documentos produzidos pelo esquema da "folha paralela" como antecipação do imposto devido.”

Daí, entendo não haver qualquer reparo a ser feito ao lançamento também nesta seara, negando-se provimento ao recurso.

3. Juros SELIC

Na forma do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 61, § 3º. da Lei nº 9.430, de 1996, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em plena observância ao princípio da legalidade, já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa SELIC no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à argumentação de inconstitucionalidade da referida taxa SELIC, bem como de seu efeito confiscatório, também já é matéria sumulada no âmbito do presente Conselho a impossibilidade de pronunciamento sobre constitucionalidade de matéria no âmbito do presente Colegiado, dada sua incompetência (Súmula CARF n.º 2), abaixo:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, negue-se provimento ao Voluntário também quanto a esta matéria arguída.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator